



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

Rua Mario Abelino Pagnussatt, nº200, CEP: 99430-000

Fone: 54-3300-0222 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com

CNPJ: 13.677.970/0001-78

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Alto Alegre/RS, no uso de suas atribuições regimentais, reuniu-se no dia 14 de julho de 2025, às 18h30, no Plenário Enio Luiz Galvagni, para deliberar sobre o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 075/2025, que institui o Programa "Cuidar +" de Auxílio à Saúde Especializada.

EMENTA: *Veto parcial a projeto de lei que institui programa municipal de auxílio à saúde especializada. Emendas legislativas aperfeiçoam a proposição, com critérios de elegibilidade, publicidade e controle social. Tentativa de veto a partes específicas de emendas legislativas aprovadas, o que não é admitido juridicamente. Supressão de garantias institucionais e de controle. Veto tecnicamente inadequado e materialmente injustificado. Parecer pela rejeição do Veto parcial.*

I – DO OBJETO DO VETO

O Chefe do Poder Executivo apresentou veto parcial ao Projeto de Lei nº 75/2025, após sua aprovação com emendas que aprimoraram a proposição. O veto recai sobre os seguintes dispositivos:

- Parágrafo único e alíneas "a" e "b" do art. 3º;
- Nova redação e acréscimos ao art. 4º;
- Parágrafo único do art. 5º;
- Parágrafos 1º a 4º do art. 6º;
- Além disso, foi apresentada tentativa de veto à supressão do inciso II do art. 3º — o que, como se verá, **não encontra respaldo jurídico**.

Esclarece-se que, na mensagem justificativa do veto, o Executivo indicou que vetou a "supressão" do inciso II do art. 3º, bem como modificações e acréscimos ao texto dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Contudo, após aprovadas em Sessão Plenária, as emendas tornam-se parte integrante do Projeto aprovado, não sendo juridicamente possível sua supressão ou alteração por meio de veto. O texto final enviado ao Executivo já contempla as alterações feitas por emendas legislativas e, portanto, o veto só pode incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea do texto consolidado, conforme dispõe o § 2º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o veto à "supressão" do inciso II do art. 3º, bem como à modificação do caput do art. 4º, é tecnicamente impossível. O Chefe do Executivo poderia apenas vetar, de forma autônoma e fundamentada, o parágrafo único e as alíneas "a" e "b" do art. 3º, o parágrafo único do art. 5º, e os parágrafos 1º a 4º do art. 6º, sem qualquer reestabelecimento do texto anterior — pois este deixou de existir com a aprovação legislativa.

Cabe ainda registrar que o Projeto de Lei nº 075/2025 foi encaminhado pelo próprio Executivo sem qualquer estimativa de impacto orçamentário ou demonstrativo de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nos termos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

Rua Mario Abelino Pagnussatt, nº200, CEP: 99430-000

Fone: 54-3300-0222 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com

CNPJ: 13.677.970/0001-78

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de que as emendas parlamentares — de caráter organizativo e procedimental — seriam causa de eventual impacto orçamentário não estimado, sobretudo porque os dispositivos vetados não ampliam o escopo material do benefício, apenas impõem controles e critérios à sua concessão.

II – DA ILEGALIDADE FORMAL DO VETO

De acordo com o § 2º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e com a sistemática prevista no art. 66, § 2º da Constituição Federal, o veto deve incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea do texto final aprovado.

Assim, não é admitida a figura do "veto à emenda" ou "veto à supressão de dispositivo" previamente alterado pela Câmara, pois a deliberação legislativa já consolidou o novo texto final.

Tentar vetar a "supressão do inciso II" do art. 3º ou a "modificação do art. 4º" equivale a tentar reestabelecer o texto original — o que não é permitido após a aprovação definitiva.

III – DA NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DAS EMENDAS APROVADAS

As emendas parlamentares não criaram novas despesas, tampouco interferiram na estrutura administrativa. Elas:

1. Estabeleceram critérios de elegibilidade (vulnerabilidade, participação em programas sociais);
2. Determinaram controle social por meio do Conselho Municipal de Saúde;
3. Impuseram transparência ativa, com divulgação de beneficiários e execução orçamentária.

Tais aprimoramentos responderam a lacunas evidentes do texto original, que previa repasse direto de recursos públicos a pessoas físicas sem qualquer filtro legal ou publicitário, com risco de arbitrariedade, favorecimentos e fragilidade de controle.

Trata-se, portanto, de emendas que garantem a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF88).

IV – DO FUNDAMENTO PARA REJEIÇÃO DO VETO

A manutenção do veto representaria:

- Fragilização do controle e da fiscalização sobre recursos públicos;
- Retorno a um modelo de concessão discricionária, sem critérios claros;
- Risco de responsabilização futura de agentes públicos pela omissão na regulamentação da matéria.

Rejeitar o veto, portanto, não é uma decisão política, mas sim uma medida de responsabilidade institucional do Poder Legislativo, que cumpre seu papel de zelar pela regularidade, transparência e justiça na aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

Rua Mario Abelino Pagnussatt, nº200, CEP: 99430-000

Fone: 54-3300-0222 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com

CNPJ: 13.677.970/0001-78

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão destaca que, na ausência de parâmetros legais e normativos claros, programas públicos de transferência direta de recursos podem comprometer a gestão fiscal, a isonomia entre cidadãos e a integridade da política pública.

As alterações realizadas pelo Legislativo visaram assegurar transparência, previsibilidade e justiça distributiva, afastando riscos de uso inadequado ou direcionado da verba pública.

Manter o veto significaria fragilizar os mecanismos de controle e fiscalização que são essenciais ao interesse público.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto parcial** ao Projeto de Lei nº 075/2025, com fundamento em:

- Impossibilidade jurídica de veto a emendas isoladas ou à redação consolidada pelo Plenário;
- Ausência de vício de iniciativa nas emendas aprovadas;
- Competência legítima da Câmara para aprovar emendas que promovam controle, publicidade e critérios objetivos;
- Necessidade institucional de assegurar o uso legal, justo e transparente dos recursos públicos.

Encaminhe-se o presente parecer ao Plenário para deliberação, nos termos regimentais. Com o registro de voto contrário do Vereador Selori Rosa.

Alto Alegre/RS, 14 de julho de 2025.

Membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:

Eliane Dalberto
Presidente

Selori Rosa
Relator

Renildo da Silva
Membro

RECEBIDO

Em: 22/07/2025

Nome:

Matr.:

Ass.:

15:46